# Pregão/Concorrência Eletrônica

## Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

#### RECURSO:

ILUSTRÍSSIMO (A) SR. (A) PREGOEIRO (A) DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SERGIPE REITORIA

## PREGÃO ELETRÔNICO: 018/2023

MEGA 3 CONSTRUÇÃO LTDA – ME., pessoa jurídica de dirieto privado, inscrita no CNPJ/MF sob n. 21.596.552/0001-84, sediada na Avenida Luís Viana Filho, n. 13223, Conj. Hangar Business Park, Edif. Hangar 5, sala 611, São Cristóvão, Salvador/BA, CEP 41.500-300, vem, perante Vossa Senhoria, com fundamento no item 14.2, do Edital, interpor

### RECURSO

em face da decisão que habilitou a empresa WE COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI., já qualificada nos autos, na forma dos fundamentos fáticos e jurídicos que a seguir expõe:

### 1. SÍNTESE DOS FATOS

O pregão acima referenciado foi deflagrado pela Administração tendo como objeto a contratação de serviços contínuos serviços terceirizados para prestação de serviços continuados de limpeza, conservação, higienização e asseio, com fornecimento de materiais, nas dependências do Instituto Federal de Sergipe - Campus Aracaju, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

Após o encerramento da fase de lances, a recorrida foi convocada para apresentação da proposta de preços, sagrando-se provisoriamente vencedora do certame.

Todavia, conforme restará demonstrado a seguir, a proposta apresentada pela recorrida está lastreada em convenção coletiva VENCIDA, porque antes da publicação do Edital a convenção usada pela recorrida foi substituída em 18/05/2023 pela SE000094/2023

Por tais razões, impõe-se a procedência do recurso ora interposto e o refazimento dos atos praticados pelo (a) Sr. (a) Pregoeiro (a) durante a sessão pública a partir da convocação.

# 2. DO MÉRITO RECURSAL: DA CONVENÇÃO COLETIVA ELEITA PELA RECORRIDA

## 2.1 DA ILEGITIMIDADE DA CONVENÇÃO USADA

A recorrida inseriu a convenção coletiva CCT SE000008/2023, indicando tê-la utilizado como base para elaboração da proposta e formação dos custos de mão de obra vigente na data da abertura da abertura da sessão.

Nessa esteira, o referido instrumento normativo foi celebrado por entidade sindical com vigência a partir de 01/01/2023, entretanto bem antes da sessão pública essa convenção perdeu sua validade, haja vista, a representante da classe trabalhista a SINDICESE protocolou em 18/05/2023 o Termo Adtivo de nº SE000094/2023, que alterou o piso salarial da categoria a partir de 01/05/2023, conforme se extrai da cláusula abaixo do respectivo instrumento coletivo.

## VIGÊNCIA DA CLÁUSULA:

01/05/2023 a 31/12/2023 Por estarem justas e combinadas, as partes celebram o presente TERMO ADITIVO, que serão objeto de encaminhamento para depósito junto à Delegacia Regional do Trabalho em Sergipe.

Nesse passo, a recorrida violou o instrumento coletivo vigente ao consignar em sua planilha valores salariais que afrontam o piso mínimo estipulado pelo termo aditivo de nº SE000094/2023.

Como se vê, diante da reconhecida perda de vigência, a mencionada convenção adotada pela recorrida, já não podia ser mais usada quando da publicação do edital.

Ademais, a recorrida ao lançar-se desenfreadamente na disputa da sessão pública "mergulhou" no preço, e para tentar fechar a planilha de custos utilizou-se de convenção coletiva com o prazo expirado.

À vista disso, é recomendável que essa Comissão de Licitação faça as devidas apurações e, se for o caso, instaure processo administrativo para averiguação da ilicitude da conduta praticada pela recorrida ao apresentar documento juridicamente sem validade (convenção SE000008/2023), buscando obter vantagem indevida no certame.

## 3. CONCLUSÃO

Por todo exposto, requer seja o presente recurso recebido em seus regulares efeitos e julgado totalmente procedente para que o (a) Sr. (a) Pregoeiro (a) reconsidere a sua decisão, declarando a declassificação e inabilitação definitiva da recorrida, com o consequente prosseguimento do certame, na forma da fundamentação supra, após cumpridas as formalidades de estilo.

Considerando a improvável hipótese de não ser este o entendimento do (a) Sr. (a) Pregoeiro (a), requer, desde já, a remessa das presentes razões recursais para apreciação e julgamento da autoridade superior, em conformidade com o disposto na Lei n. 8.666/1993, art. 109, § 4º.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Salvador, 19 de junho de 2023.

MEGA 3 CONSTRUÇÃO LTDA - ME

Fechar